

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 394/2019**

PROCESSO Nº 00065.042402/2018-64

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**
**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.042402/2018-64	666388195	005710/2018	Aeroporto Internacional Tancredo Neves	18/02/2018	11/08/2018	15/08/2018	04/09/2018	02/12/2018	22/01/2019	R\$ 3.500,00	01/02/2019

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea "I", da Lei 7.565 de 19/12/1986.

**Conduta:** *Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre os seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica.*

**1. HISTÓRICO**

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor da decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 005710/2018, pelo descumprimento ao que prescreve o art. 302, inciso III, alínea "I", da Lei 7.565 de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreve a seguinte ocorrência:

O operador aéreo supracitado não encaminhou ao NURAC-CNF as informações solicitadas no Ofício nº 41/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC recebido pela empresa na data de 08/02/2018. No retromencionado ofício foi dado à empresa 10 (dez) dias para se manifestar, contudo, para o NURAC-CNF obter tais informações, foi necessário a reiteração da solicitação através do Ofício nº 86/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC que foi entregue à empresa na data de 06/05/2018.

**1.3. Relatório de fiscalização**

1.3.1. O Relatório de Fiscalização nº 106/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018 (SEI - 2111959) informa que em 01/01/2018, a Senhora Rilveria Silva Santos, titular do Cartão de Crédito no qual foi efetuada a compra da reserva MNVNQK para a passageira Kátia Silva, compareceu ao atendimento presencial do Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins/MG - NURAC/CNF e registrou a manifestação 20180000005 (SEI - 1395989).

1.3.2. Objetivando averiguar os relatos contidos na retromencionada manifestação, na data de 08/02/2018, foi entregue à empresa GOL o Ofício nº 41/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI 1497433), no qual foi solicitado:

(...) Considerando o relatado, observou-se indícios da preterição da retromencionada passageira no voo 1701, de Confins - CNF ao Aeroporto de Brasília - BSB, do dia 01/01/2018. Referente ao Art. 21 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, solicito-vos que informe se foram oferecidas as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser da passageira, bem como qual foi a escolhida. Anexar documentação comprobatória que possuir. Referente ao Art. 24 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, solicito-vos que informe se foi efetuado, imediatamente, o pagamento de compensação financeira à passageira. Anexar documentação comprobatória que possuir. Referente ao Art. 26 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, solicito-vos que informe a assistência material que foi oferecida à passageira e quais foram fornecidas. Anexar documentação comprobatória que possuir. Peço, por gentileza, para adicionar na resposta informações complementares que a empresa julgar pertinentes. (...)

1.3.3. Expressa o Relatório que, contudo, a empresa não apresentou resposta no prazo estipulado no retromencionado ofício. Desta forma, as solicitações foram reiteradas no Ofício nº 86/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI 1767206) entregue à empresa na data de 07/05/2018.

1.3.4. Após, menciona que no dia 17/05/2018, a empresa GOL protocolou na Agência Reguladora a Carta (SEI 1829015), em resposta ao Ofício nº 41/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, na qual informa:

Referência é feita ao Ofício nº 41/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, por meio do qual V.Sa. solicita que a Companhia informe se foram oferecidas alternativas de acomodação, reembolso e execução por outra modalidade para a passageira Sra. Katia Silva ("Passageira") no dia 01 de Janeiro de 2018, bem como informe se efetuou o pagamento imediato de compensação financeira e se foi fornecida assistência material. Nesse sentido, informamos que no dia 31 de dezembro de 2017, foi realizada compra de uma passagem aérea para a Sra. Katia, para voo no dia 01 de janeiro de 2018, o que se enquadra dentro dos padrões de risco diante da baixa antecedência da viagem e da utilização de cartão de crédito de terceiro. Além disso, em seu cadastro foram inseridas informações suspeitas, como por exemplo a inexistência de endereço de e-mail. Desse modo, nos termos do artigo 1.3, XIII, item (iii), do Contrato de Transporte Aéreo da GOL, infra, diante da Passageira não portar uma cópia do cartão de crédito e do documento de identificação de seu titular, a Companhia solicitou que a Passageira apresentasse um número de telefone de contato do titular do cartão de crédito para confirmação de autorização para compra, conforme cláusula a seguir transcrita:

(XIII) para fins de eventual confirmação da regularidade de compras efetuadas por intermédio de cartões de crédito e/ou da segurança dos dados dos passageiros e adquirentes das passagens aéreas: (i) portar consigo, no ato do check-in, o cartão de crédito utilizado para a compra; (ii) no caso de compras efetuadas por cartões de créditos de genitores ou responsáveis, apresentar documentação que comprove filiação, tutela ou vínculo familiar e ; (iii) em caso de compras efetuada por terceiros, portar consigo, no momento do check-in, uma cópia do cartão de crédito

utilizado para a compra acompanhado ainda da cópia de um documento de identificação com validade em todo o território nacional do titular do cartão de crédito utilizado para a realização da compra, fornecendo, ainda, conforme solicitado, um telefone de contato do titular do cartão de crédito.

A GOL fez a checagem do telefone fornecido pela passageira com o cadastro do cartão e os dados foram divergentes, e como a Sra. Katia não portava uma cópia do cartão de crédito utilizado para a compra, a Companhia ainda autorizou que ela efetuasse novamente o pagamento da passagem, pelo preço que lhe havia sido ofertado anteriormente, o que foi feito mediante comparecimento do titular do cartão para efetuar nova transação. Desse modo, e considerando que a passageira não cumpriu com as obrigações contratuais avençadas no momento da compra, qual seja, portar consigo uma cópia do cartão de crédito e do documento do titular do referido cartão, bem como fornecer informação cadastral consistente, esta Companhia não pode autorizar seu embarque, tendo em vista o não cumprimento do quanto previsto na cláusula acima. Frise-se, neste ponto, que a confirmação de compra, por si só, não autoriza o embarque dos passageiros transportados pelas companhias aéreas, devendo eles ainda cumprir com as suas obrigações contratuais, conforme parecer proferido esta D. Agência Reguladora por meio da Nota Técnica nº 52(SEI)/2017/CCON/SAS, inserida no Anexo I da presente manifestação. A citada Nota Técnica foi proferida após consulta da GOL, diante de inúmeras situações de fraude envolvendo o uso de cartão de crédito que causa prejuízo milionário às Companhias aéreas, e se manifesta no sentido do consumidor ter a obrigação de arcar com os custos da passagem aérea e esclarece que é lícito condicionar a prestação do serviço à prova de titularidade do cartão de crédito ou autorização de seu uso por terceiro. Ademais, a Nota complementa que o cartão de crédito é "documento pessoal e intransferível" e conclui que:

*"Neste sentido, nos casos de compra de passagens aéreas com cartão de crédito, para que se mantenha o equilíbrio contratual e estabilidade da relação Jurídica, é admissível que a empresa aérea solicite uma comprovação ao passageiro de que o cedendo do crédito está plenamente de acordo com aquela contratação. De outra sorte, pode ainda ser solicitado do passageiro que, mantido o preço inicialmente combinado, venha para confirmar a aquisição com o meio indicado, no momento do check-in. Todos esses procedimentos devem ser ostensivamente informados aos consumidores, garantindo o pleno conhecimento das cláusulas limitativas de direito."*

*Desta feita, é importante destacar que não houve preterição de embarque da Sra. Katia, uma vez que esta inadimpliu com suas obrigações contratuais e, após o pagamento da passagem aérea, a Sra. Katia foi acomodada no voo G3 1305, não havendo nenhuma obrigação por parte da Companhia quanto ao fornecimento de assistência material. Sendo o que nos cumpria para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.*

#### 1.3.5. O Relatório de fiscalização apresenta as seguintes conclusões:

- I - Considerando que a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, prevê que é infração deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada;
- II - Considerando que o passageiro se apresentou para o embarque, tendo a empresa aérea deixado de transportá-lo no voo originalmente contratado;
- III - Considerando-se não ter sido efetuado o pagamento de compensação financeira ao passageiro como disposto no artigo 24 da Resolução nº 400/2016 da ANAC;
- IV - Considerando que a empresa não encaminhou as informações solicitadas no Ofício nº 41/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC no prazo determinado por esta Agência Reguladora, sendo necessário a reiteração da solicitação no Ofício nº 86/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC para que a Agência obtivesse tais informações.
- V - Sugere-se as seguintes autuações ao operador aéreo:
  - a) Deixar de transportar a passageira Kátia Silva no voo G31701, de CNF-BSB em 01/01/2018;
  - b) Deixar de efetuar pagamento de compensação financeira prevista no art. 24 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, ao mencionado passageiro;
  - c) Do artigo 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

#### 1.4. Da Defesa do Interessado

1.4.1. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 15/08/2018, conforme faz prova o AR (SEI - 2169682). Posteriormente, o interessado apresentou defesa prévia em 04/09/2018, de forma tempestiva, na qual, em síntese, alega:

- I - Que a passageira Sra. Katia adquiriu bilhete para o voo G3 1701 do dia 01 de janeiro de 2018, com cartão de crédito de terceiro, o que se enquadra dentro dos padrões de risco de compra. Ademais, em seu cadastro foram inseridas informações suspeitas quando da solicitação de reserva, consistente de telefone divergente do cadastrado junto à Operadora do cartão.
- II - Que a companhia prestou todas as informações solicitadas, referente à passageira Sra. Kátia, localizador MNVNQK, voo G3 1701, no dia 01 de janeiro de 2018, em atendimento ao ofício nº 41/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, protocolado em 17 de maio de 2018, sob o número 00066.012611/2018-73, conforme inserido no anexo I da presente defesa. Entretanto, a GOL não pode ser autuada por recusar a responder as demandas expressas no ofício, uma vez que prestou o devido esclarecimento quanto ao atendimento da passageira Sra. Katia, conforme evidenciado no Relatório de Fiscalização.
- III - Que o presente Auto de Infração não considerou o que consta no próprio Relatório de Fiscalização, ao descrever a narrativa da Sra. Rilvania, titular do cartão de crédito no qual foi efetuada a reserva, no sentido de que "a empresa não encaminhou as informações solicitadas no Ofício nº 41/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, no prazo determinado pela Agência Reguladora, sendo necessária a reiteração da solicitação no Ofício nº 86/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, para que a Agência obtivesse mais informações. Dessa forma, o próprio Relatório de Fiscalização evidencia que a GOL, não se recusou a responder as demandas expressas em atendimento ao Ofício nº 41/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, no entanto respondeu a demanda com a reiteração do Ofício.
- IV - Argumenta ainda o interessado, que a aplicação de qualquer pena de multa em desfavor da Companhia, pela suposta recusa de prestar informações, violaria todos os princípios de direito e justiça, na medida em que as evidências dos Autos comprovam que a Companhia não recusou responder as demandas expressas no Ofício nº 41/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, ainda que a reclamação não foi formalizada pela passageira supostamente afetada Sra. Katia e sim pela Sra. Rilvania,

titular do cartão de crédito no qual foi efetuada a reserva.

V - Pede, por fim:

a) Arquivamento do presente processo administrativo.

#### 1.5. Da Decisão de Primeira Instância

1.5.1. No dia **02/12/2018**, o setor competente, em decisão motivada confirmou o ato infracional, aplicando ao autuado multa no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "I", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), por deixar de prestar informações solicitadas pelos agentes de fiscalização dentro do prazo de 10 dias.

1.5.2. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 666388195 no Sistema de Gestão de Créditos (SIGEC) da ANAC.

#### 1.6. Do Recurso

1.6.1. O interessado interpôs RECURSO tempestivo em 01/02/2019, no qual, em síntese, alega:

I - Que a decisão ora impugnada, concluiu pela manutenção do Auto de Infração, diante das informações supostamente não terem sido prestadas pela Recorrente. Contudo, o julgador não se atentou para o fato de que ao reiterar o Ofício nº 41/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, a fiscalização fez com que ocorresse a prescrição consumativa da possibilidade de punir a destinatária por eventualmente não ter prestado uma determinada informação. Com a reiteração do pedido, a fiscalização, por certo concluiu que a primeira solicitação não foi costumeiramente atendida, por algum problema de recepção do pedido e não por descaso ou intenção de não responder a demanda, por parte da empresa destinatária. Ao reiterar a solicitação a Fiscalização convalidou o ato inicialmente proferido, fazendo com que a reiteração passasse a ser uma demanda original, que foi devidamente atendida em tempo e modo oportunos. Ademais, a resposta foi enviada pela Recorrente, com o fornecimento de todas as informações solicitadas pelo NURAC, não havendo razão jurídica para manutenção da presente autuação, na medida em que a resposta da Recorrente demonstra sua boa-fé.

II - Que a aplicação de sanção, mesmo com a prestação das informações pela Recorrente, evidencia excesso ofensivo e desnecessário da Administração Pública, indo diretamente de encontro com a proporcionalidade buscada na punição. Como também, identifica-se clara afronta ao princípio da razoabilidade e da moralidade pública, uma vez que a Agência recebeu a informação solicitada.

III - Argumenta ainda o interessado, que além de a resposta ter sido apresentada, conforme já destacado, o NURAC, concedeu à Recorrente um prazo de 10 (dez) dias para apresentação das informações, o que foi atendido. Portanto, não há razão de direito para manutenção da presente autuação, uma vez que a finalidade de recebimento das informações pela Administração Pública foi alcançada, sendo o presente processo desprovido de embasamento jurídico.

IV - Pede, por fim:

a) Reforma da decisão e;

b) Arquivamento definitivo do processo administrativo.

1.7. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise, por meio do Despacho (SEI - 2688573), em 08/02/2019.

1.8. É o relato. Passa-se à análise.

## 2. PRELIMINARES

2.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

2.2. Não se vislumbra no presente caso hipótese de prejuízo de difícil ou incerta reparação que justifiquem a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

## 3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a Decisão de Primeira Instância (SEI - 2240919).

3.2. A empresa foi autuada por *recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre os seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica*, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "I", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986. Estes dispõe, *in verbis*:

*Lei nº 7.565/1986 (CBA)*

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III - Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

1) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;

3.3. Em que pese o fato da reiteração da solicitação de informações, não houve convalidação do ato.

3.4. Convalidar um ato significa, em essência, corrigir-lhe erro sanável. Ocorre quando um ato viciado, mas com defeito resolúvel, se torna legítimo por ato do agente público ou por decurso de prazo. Todavia não foi isso o que ocorreu.

Lei 9784/99

#### CAPÍTULO XIV DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode

revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Prazo decadencial, trata-se de convalidação por decurso de prazo.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

3.5. A ausência de resposta ao Ofício 41/2018, no prazo estipulado, impulsionou o envio do Ofício 86/2018, uma vez que a ANAC demandava aquelas informações, fins de apurar o ocorrido. A tempestiva resposta da interessada, quando observada a data do segundo Ofício (mesmo que a empresa tenha referenciado em sua resposta o primeiro Ofício), não anula a ocorrência do não atendimento ao prazo estipulado pela autoridade de aviação civil para a apresentação das informações solicitadas pelos agentes da fiscalização aeronáutica, no Ofício 41/2018.

3.6. O Ofício 86/2018 não traz nenhuma correção, informação ou fato novo que o potencialize como reformador do Ofício 41/2018. E em nenhum momento o prazo da pretensão punitiva (cinco anos) foi inobservado.

3.7. Em suma, há aqui duas temáticas diferentes. A apuração de uma denúncia (registrada por uma usuária), que implicou o requesto de informações sobre o ocorrido, e o descumprimento do prazo para resposta a autoridade de aviação civil. O não atendimento à solicitação feita pela ANAC (efetuada apenas após o envio de um segundo ofício) ensejou o Auto de Infração mote desse processo. Sua correlação com o fato gerador que motivou a solicitação de informações (Ofícios 41/2018 e depois 86/2018) deveu-se justamente ao não atendimento do primeiro requerimento, no prazo estipulado.

3.8. É o exato contexto em tela, motivo pelo qual afasto o pleito do interessado.

3.9. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a materialidade da infração apontada pelo AI** em que a empresa GOL LINHAS AEREAS S.A. descumpriu o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, artigo 302, inciso III, alínea "I" da Lei 7.565/86, qual seja, recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância". Ou seja, vez que a decisão de primeira instância data de 02/12/2018, antes da entrada em vigor da Resolução ANAC 472/2018, perduram para o caso, para fins de dosimetria, a Instrução Normativa nº 8/2008 e a Resolução nº 25/2008.

4.2. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.4. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano finalizado na data da ocorrência em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC SEI 2920355) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. A recorrente não faz jus, assim, a essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para a infração praticada, correspondendo a *recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre os seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica*, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751,

de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008 (hoje, art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018), e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- por **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de aplicação de multa em seu patamar intermediário, ausentes atenuantes e agravantes, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que consiste no crédito de multa disposto no quadro abaixo, pela infração descrita no AI também abaixo discriminado, que deu início ao presente processo administrativo sancionador:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00065.042402/2018-64	666388195	005710/2018	Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre os seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica.	R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

À Secretaria.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 15/04/2019, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2796463** e o código CRC **ECF73394**.